



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.072 - RS
(2015/0116426-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : DELEZIA BERNARDI FIRENZE - ESPÓLIO
EMBARGANTE : SANDRO FIRENZE - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : ONDINA BERNARDI
ADVOGADOS : EGYDIO BARROS COSTA E OUTRO(S) - RS001581
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - RS024443
EMBARGADO : CUBO ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : BOPP CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO COUTO - RS042220

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESERÇÃO DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO OU DE SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. É cediço que a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, a qual impede o conhecimento do recurso e apreciação do mérito recursal, ainda que aborde matéria de ordem pública.

3. É ônus do recorrente comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.072 - RS
(2015/0116426-4)**

EMBARGANTE : DELEZIA BERNARDI FIRENZE - ESPÓLIO
EMBARGANTE : SANDRO FIRENZE - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : ONDINA BERNARDI
ADVOGADOS : EGYDIO BARROS COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : CUBO ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : BOPP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO COUTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por DELEZIA BERNARDI FIRENZE – ESPÓLIO E OUTROS, contra o acórdão de fls. 942-945, que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado (fl. 947):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. É ônus do recorrente comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

O agravo regimental fora, de sua vez, interposto contra a decisão de fl. 916 da lavra do e. Ministro Presidente do STJ, a qual negou “seguimento” ao reclamo face a deserção, porquanto o recurso não fora instruído com as guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento, tampouco fora demonstrado o gozo do benefício de gratuidade de justiça, não se mostrando suficiente a mera alegação nesse sentido.

Opostos embargos de declaração (fls. 957-958), sustenta a parte ser necessária a apreciação do mérito recursal, no sentido de deconstituir a penhora incidente sobre imóveis alienados a terceiros, na medida em que o ato construtivo é viciado por nulidade absoluta, o que importa em necessária apreciação pelo Tribunal por se tratar de matéria de ordem pública.

Impugnação às fls. 961-965, no qual pleiteia a aplicação da multa do art. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.072 - RS
(2015/0116426-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESERÇÃO DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO OU DE SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.

2. É cediço que a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, a qual impede o conhecimento do recurso e apreciação do mérito recursal, ainda que aborde matéria de ordem pública.

3. É ônus do recorrente comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Observa-se do artigo 535, I e II, do CPC/73 que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

Não é, contudo, o que se verifica no caso.

Não há falar em omissão no tocante à análise do mérito do recurso especial na hipótese em que não foi sequer ultrapassado o juízo de admissibilidade, como na hipótese.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que, embora o ora embargante alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual 443/1981 e Decreto Estadual 2.155/1978), e constitucional (art. 125, § 4º, da CF), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 893.539/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. TESE. MÉRITO. ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO. ÓBICES. ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO. VIA IMPUGNATIVA.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte aponta omissão relativa a questão do mérito do recurso especial cujo conhecimento, todavia, não ultrapassou os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, e 07, 126 e 211, deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Uma vez que esse esclarecimento fez-se no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, a reiteração da mesma tese em segundos aclaratórios revela-se primeiramente descabida, à conta da preclusão consumativa do direito de recorrer baseada em mera repetição dos articulados do recurso anterior, como também indica o intuito meramente protelatório do embargante, que notadamente se recusa ao cumprimento de decisão judicial que objetiva por fim a uma demanda instaurada há quase dez anos.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 604.563/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. A decisão embargada reafirmou a impossibilidade de conhecimento do recurso, visto que os embargantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Não tendo o agravo preenchido os requisitos necessários ao seu conhecimento, inviável se falar em omissão por falta de análise do mérito processual.

3. Evidente a impossibilidade de acolhimento de aclaratórios quando devidamente motivada a decisão, não houver demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 509.003/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) (grifou-se)

Dessa forma, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC/73, quando há apreciação da matéria recursal de maneira fundamentada, apenas não se adotando a tese da embargante.

2. Consoante expressamente mencionado no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 511 do CPC/73, sob pena de deserção, nos termos da Súmula 187 desta Corte Superior: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Assim, é ônus da parte, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com as consequências daí advindas, sobretudo os da deserção recursal, que importa em óbice à apreciação do mérito recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1513529/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.
2. Em caso de assistência judiciária gratuita, o beneficiário deve comprovar o seu deferimento com a indicação precisa da folhas dos autos onde se encontra ou com a juntada de cópia da decisão, não sendo suficiente a esse mister a alegação genérica "de que se encontram nos autos".
3. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem".
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1537717/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. *Mutatis mutandi*, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica.
2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.
3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1086301/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011)

Compulsando-se os autos, não foram encontrados comprovantes do recolhimento do preparo recursal, nem do alegado deferimento da gratuidade processual pela instância ordinária.

Por fim, cumpre destacar que o referido benefício não foi postulado por ocasião da interposição do recurso especial, mas apenas alegado como tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido. Circunstância, aliás, expressamente impugnada nas contrarrazões de fls. 887-892.

Em razão de não vislumbrar o caráter manifestamente protelatório do reclamo, deixa-se de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 requerida pelo embargado, fincando o embargante todavia informado de que em eventual recurso protelatório poderá ser aplicada a referida penalidade.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116426-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 713.072 / RS**

Números Origem: 110501827378 3756265420148217000 70056802457 70057027997 70057275554
70060545415 70061830634 70062765797

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELEZIA BERNARDI FIRENZE - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: SANDRO FIRENZE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ONDINA BERNARDI
ADVOGADOS	: EGYDIO BARROS COSTA E OUTRO(S) - RS001581 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - RS024443
AGRAVADO	: CUBO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	: BOPP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO COUTO - RS042220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DELEZIA BERNARDI FIRENZE - ESPÓLIO
EMBARGANTE	: SANDRO FIRENZE - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE	: ONDINA BERNARDI
ADVOGADOS	: EGYDIO BARROS COSTA E OUTRO(S) - RS001581 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO - RS024443
EMBARGADO	: CUBO ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	: BOPP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO COUTO - RS042220

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.